

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

EMENTA: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro e dá outras providências.

I. DO RELATÓRIO:

Este parecer visa analisar o Projeto de Lei nº 029/GP/2025, que trata da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 31.253,78 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

O referido crédito visa suplementar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, especificamente para a manutenção das atividades do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Da análise acurada, a proposta fundamenta-se na utilização do superávit financeiro apurado no exercício de 2024, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, o presente parecer se concentra na análise da conformidade legal e orçamentária do pleito, sem adentrar nas questões de mérito ou conveniência administrativa, que são de competência do Poder Executivo Municipal.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

O sistema orçamentário estabelecido pela Constituição Federal tem como principal objetivo garantir o controle adequado dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário.

Para atingir essas metas, a Constituição, como norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, introduziu no Art. 167 uma série de vedações orçamentárias:

Art.	167.	São	vedados:
(...)			
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			

Com efeito, essas restrições visam impedir práticas que possam comprometer a gestão responsável dos recursos públicos ou desequilibrar o orçamento.

Com efeito, a possibilidade da abertura de Crédito Adicional Especial, está contida nos incisos II do art. 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, ao impor limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos mencionados têm como objetivo restringir os gastos públicos ao que foi previamente aprovado no orçamento, de modo que esse controle reforça a importância do orçamento, uma vez que exige autorização legislativa para a abertura de créditos que não estejam previstos no orçamento vigente.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, promulgou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar.

Assim sendo, essa legislação, nos artigos 40 a 46, dispõe sobre os Créditos Adicionais, gênero que inclui, como espécie, os Créditos Suplementares.

Conforme o artigo 40 da referida norma, consideram-se créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Em outras palavras, créditos adicionais são destinados a cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas ou que excederam o valor anteriormente estabelecido no orçamento.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Isso ocorre quando, por exemplo, o município não prevê, no orçamento, determinado gasto e, diante da necessidade, cria-se um crédito especial, incorporando essa verba ao orçamento vigente para atender à nova obrigação pactuada.

Já o crédito adicional suplementar é utilizado quando existe dotação orçamentária específica para a despesa, mas se faz necessário reforçar o orçamento para atender a um fim determinado.

Por conseguinte, o Princípio da Legalidade estabelece que a abertura de créditos dessa natureza está condicionada à autorização legislativa, conforme disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 42 da Lei nº 4.320.

De acordo com o artigo 42 da mesma lei, tais créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, exigindo-se a indicação da fonte de recursos disponíveis para sua cobertura.

Além disso, a abertura desses créditos deve ser precedida de justificativa e da comprovação da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Nesse ínterim, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Município, apurado no balanço patrimonial de 2024.

Isso significa que, ao final do exercício de 2024, o Município de Primavera de Rondônia obteve um saldo positivo, o qual pode ser utilizado para a suplementação orçamentária, conforme a legislação vigente.

O crédito adicional suplementar, conforme disposto na Lei nº 4.320/1964, destina-se ao reforço de dotação orçamentária existente, sendo, portanto, perfeitamente aplicável para a manutenção das atividades do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que já possui dotação orçamentária prevista no orçamento do município para o exercício de 2025.

Por fim, a suplementação de R\$ 31.253,78 visa garantir o cumprimento das necessidades financeiras para o bom funcionamento do PNATE, uma ação fundamental para o transporte escolar da rede pública, o que justifica a tramitação do referido projeto legislativo.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 029/GP/2025, considerando que a proposta está em conformidade com as disposições legais e orçamentárias previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica Municipal.

Infere-se que a utilização do superávit financeiro apurado em 2024, como fonte de recursos para a suplementação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, é legítima e amparada pela legislação vigente.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 029/GP/2025, uma vez que a proposta visa atender a uma necessidade administrativa relevante e dentro dos parâmetros legais estabelecidos para a gestão fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:0094145652
8

Assinado de forma digital por
LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.04.24 10:07:24 -04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

Stéffano Gustavo de Carvalho Rodrigues
OAB/RO n. 12.734